



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: AUTO POSTO SAO PAULO LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA ROGERIO WEBER 1000, BAIXA UNIÃO, PORTO VELHO-RO

PAT Nº: 20213000100062

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/03/2021

CAD/CNPJ: 06.915.473/0001-03

CAD/ICMS: 00000001345257

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/9/TATE/SEFIN

1. Deixar de comunicar a suspensão da inscrição estadual.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

Em cumprimento a Designação de Serviço Fiscal no 20213700100103, foi constatado durante vistoria in loco no dia 05/03/2021, que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local, não tendo o mesmo comunicado a alteração cadastral ou solicitado a baixa da inscrição.

Para a capitulação legal da infração foi tipificado o art. 132-I do novo RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2021, e para a multa o art. 77-XI-b da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.627,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.627,00

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa alegou que até 2004 exerceu suas atividades regularmente, quando, em dezembro/2012, teve seu contrato de locação interrompido de forma abusiva e arbitrária, sendo que, após retomar à força o imóvel, nesta mesma data, procedeu com o pedido de suspensão de suas atividades mercantis junto a todos os órgãos fiscais e JUCER/RO, no caso da SEFIN/RO, a formalização foi efetivada em 21.03.2013, conforme comprovante de pagamento do DARE em anexo, sendo instruída com a informação e o novo endereço do responsável da pessoa jurídica autuada, o Sr. Ademar dos Santos Silva.

Que após isso, ajuizou ação judicial contra o Locador do imóvel, Sr. Paulo Rosário dos Reis, já falecido, estando o processo ainda em curso, em grau de ajuizamento de Recurso Especial.

Que a título de informação, o locador já havia planejado o rompimento do contrato de locação com a autuada, ainda em outubro de 2012, quando a empresa locatária já havia, inclusive, realizado a alteração do seu endereço comercial, utilizando-se a rua transversa, rua João Alfredo nº 1000, Baixa da União, para legitimar a atuação sobreposta ao antigo endereço da autuada, rua Rogério Weber, nº 1000, Baixa da União, conforme se pode inferir da alteração do estatuto social e, também, do próprio contrato de arrendamento firmado com a empresa Solmax Autoposto Ltda, CNPJ nº 15.399.441/0001-85, de acordo com o contrato de locação anexo, firmado em 1º de novembro de 2012.

Que, dessa forma, reitera que a comunicação de suspensão das atividades empresariais da autuada foi formalmente realizada em 21.02.2013, já que havia a expectativa de prosseguir com as atividades sobre a proteção judicial, contudo, a prestação jurisdicional não foi efetivada, fazendo-se obrigatória a permanência da suspensão das atividades empresariais até o desfecho final da ação judicial.

Ante o exposto, comprovado satisfatoriamente que autuada não incorreu

em infração legal, já que efetivou o seu pedido de suspensão de suas atividades na forma legalmente prevista, pugnou pelo acolhimento integral de sua defesa para o fim de se decretar a insubsistência do presente auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo acima identificado foi autuado, tendo sua inscrição estadual cancelada, com fundamento no art. 132-1 do novo RICMS-RO, *in verbis*, por, supostamente, não ter, o mesmo, comunicado a alteração da inscrição, uma vez que o contribuinte não mais exercia suas atividades no local.

art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

I - quando, por meio de processo administrativo tributário, for comprovado que o contribuinte não mais exerce suas atividades no local da inscrição e não tenha solicitado baixa de sua inscrição;

Regularmente notificado, o sujeito passivo impugnou a autuação sob a alegação de que não praticou a infração, pois, conforme juntada de provas documentais, demonstrou ter solicitado formalmente a suspensão de sua inscrição estadual.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, ficando devidamente comprovado nos autos que a infração que lhe fora imputada não ocorreu, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da improcedência da ação fiscal, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

No presente caso, ocorrendo a suspensão das atividades da empresa, ainda que temporariamente, o novo RICMS-RO, *in verbis*, estabelece que o contribuinte comunique tal fato ao Fisco:

Art. 127. O contribuinte poderá requerer a suspensão temporária de sua inscrição no CAD/ICMS-RO, desde que faça prova da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

(Lei 688/96, art. 57)

- I - calamidade pública, incêndio ou outro sinistro;*
- II - reforma ou demolição do prédio;*
- III - tratamento de saúde;*
- IV - outros casos excepcionais disciplinados em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.*

Art. 128. O pedido de suspensão temporária será protocolizado na unidade de atendimento de circunscrição do contribuinte e será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento em 02 (duas) vias contendo as informações necessárias; e

II - comprovação do recolhimento da taxa correspondente.

Parágrafo único. A suspensão temporária será concedida sempre por prazo determinado, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período a juízo do Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do contribuinte. (G.n.)

O novo regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar que militam a seu favor:

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120). (G.n.)

Portanto, a par da legislação retro mencionada, verifico que o sujeito passivo cumpriu o previsto no art. 128-I-II do novo RICMS-RO, ou seja, comunicou a alteração em sua situação cadastral por meio do requerimento de comunicação de paralização temporária das atividades em 21.02.2013, bem como a juntada da taxa respectiva, conforme fls. 23/24 dos autos, o que implicaria a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) da inscrição estadual, sucedendo, assim, a negativa da ocorrência da materialidade da acusação fiscal imposta.

Dessa forma, uma vez que restou comprovado que a autuação é indevida, conheço da defesa para decidir pela improcedência do auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ 4.627,00 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 14/08/2021 .

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

Data: **14/08/2021, às 22:58.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.